



Número: **0081777-72.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                      | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| <b>MARIA VANDA FEITOSA (AUTOR)</b>          | <b>ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)</b><br><b>sharon Stéphane Lins Barros (ADVOGADO)</b> |
| <b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)</b> |   |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Documento                                       | Tipo                      |
|-----------|--------------------|---|---------------------------|
| 73008 448 | 26/12/2020 10:37   | <a href="#">Petição Inicial</a>                 | Petição Inicial           |
| 73008 449 | 26/12/2020 10:37   | <a href="#">TELA (7)</a>                        | Documento de Comprovação  |
| 73008 450 | 26/12/2020 10:37   | <a href="#">procuração e outros Maria Vanda</a> | Procuração                |
| 73008 451 | 26/12/2020 10:37   | <a href="#">Documento (2)</a>                   | Documento de Comprovação  |
| 73008 452 | 26/12/2020 10:37   | <a href="#">documento hospitalar1</a>           | Documento de Comprovação  |
| 73008 453 | 26/12/2020 10:37   | <a href="#">Documento hospitalar 2</a>          | Documento de Comprovação  |
| 73139 734 | 05/01/2021 17:37   | <a href="#">Despacho</a>                        | Despacho                  |
| 73281 795 | 07/01/2021 13:40   | <a href="#">Intimação</a>                       | Intimação                 |
| 73315 154 | 08/01/2021 09:51   | <a href="#">Citação</a>                         | Citação                   |
| 74172 498 | 27/01/2021 12:08   | <a href="#">Certidão</a>                        | Certidão                  |
| 74172 499 | 27/01/2021 12:08   | <a href="#">JU657543283BR</a>                   | Aviso de recebimento (AR) |

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.**

**MARIA VANDA FEITOSA**, brasileiro, divorciada, doméstica, sharonbarros.adv@gmail.com portador do CPF nº 680.329.944-91, residente e domiciliado no Lo. Manoel Camelo, nº 02, Cohab II, Garanhuns-PE CEP: 55290-000 vem, por intermédio de suas advogadas infra-assinado, ut instrumento procuratório incluso, na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife-PE, CEP: 50750-630 local onde recebe intimações, notificações, citações e informações de praxe que se fizerem necessárias, vem, com acato e o respeito de estilo, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA- DPVAT**

em face de **COMPAINHA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.054.826/0001-92**, com sede Av. Marquês de Olinda, 175 - Recife, PE, 50030-000, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, ante os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e a final pedir e requerer.

**PRELIMINARES:**  
**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O autor da presente ação esclarece que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido o sustento de sua família e o seu próprio sustento, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1060/50.

**DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – TJPE(DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC).**

Vem a parte autora declarar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação e Mediação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do **SEGURO DPVAT**, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja **NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA**, para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão, só assim, sendo possível de composição amigável.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela **CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, e, por conseguinte, a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 300,00 para cada perícia realizada.**

Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício DPVAT/JUR nº. 014/2017 e posteriormente uma possível composição amigável.

**I- DOS FATOS**

O autor foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 16/03/2020, sofrendo fraturas no membro superior direito e MID.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, sendo pago apenas o valor de R\$ 3.375,00 ( tres mil, trezentos e setenta e cinco reais) pelo acidente sofrido.



O autor não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o seguro DPVAT no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais) por entender contrariar o texto legal referente a debilidade suportada pelo autor.

Portanto, a exigência pela complementação da indenização para o autor, não retira o direito de receber ao ingressar com ação judicial nesta oportunidade.

## II-DO DIREITO

O autor não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o seguro DPVAT, em sede processo judicial, o valor total, que estão preestabelecidos na Lei nº 6194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor por acaso tenha recebido em processo administrativo.

A exigência pela complementação da indenização para o autor, não implica em renúncia ao direito dele de reivindicar em juízo eventuais diferenças entre a quantia paga e a efetivamente devida a título de complementação de indenização.

Caso este julgador entenda que seja necessária a graduação do percentual referente a sequela da parte autora e em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, requer a produção de prova técnica pericial a ser realizada nas dependências desta Vara na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora ao responder ao Ofício n. 005/2015 – CGRSCAC da IN nº005/2015, para determinar o grau da debilidade do autor.

Sendo o requerente vítima de acidente de trânsito automotor, consequentemente atraí a aplicação da Lei 6.194/74 ( Seguro Obrigatório de danos Pessoais causados por Veículos automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não): conforme art.5º que dispõe:

*Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Dessa forma, é notório o direito inerente ao requerente, uma vez que o mesmo sofreu de fato o acidente automobilístico, ficando com sequelas irreparáveis, conforme documentos comprobatórios em anexo.

No caso *sub judice*, o fato ocorreu em 16/03/2020, data posterior à Lei nº 11.482, de 31/5/2007, que alterou os valores indenizatórios da Lei nº 6.194/74. Portanto, o montante indenizatório é de R\$13.500,00:

*(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009 á Lei nº 6.194/74).*

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)***

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em



análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação, no caso o segurado.

Resta claro que faz jus a parte autora ao valor referente à indenização do seguro obrigatório, conforme a Lei nº. 9.619/74 e entendimento jurisprudencial pacífico, devendo a ré ser condenada ao pagamento/ complementação da indenização pelo seguro DPVAT, destacando-se que toda indenização deverá ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescida de juros e correção.

### III- DOS PEDIDOS

Ante os argumentos aduzidos, bem como legislação aplicada e robusta documentação acostada, pede e requer a Vossa Excelência a:

- a) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no art. 4º da Lei 1060/50;
- b) **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação,** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;
- c) A citação da ré inicialmente pelo correio e, sendo esta infrutífera, por oficial de justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do art. 246, incs. I, II e V, do NCPC, para apresentar resposta a presente, sob pena dos efeitos da revelia, conforme art. 335 do NCPC;
- d) Requer a produção de prova técnica pericial, a ser realizada nas dependências desta Vara, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, e nomeação de Perito, a fim de comprovação da extensão do dano, conforme convênio realizado na IN nº005/2015;
- e) A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, no valor de causa R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais), referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou **SUBSIDIARIAMENTE** que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.
- f) Com base nas Súmulas 426 e 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros a partir da citação e da correção monetária retroativa a data do sinistro;
- g) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, ou **sendo irrisório o valor a ser percebido pelo Autor, seja arbitrado de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC,** além das custas processuais e demais emolumentos;
- h) Todas as intimações e comunicações forenses sejam realizadas em nome da advogada substabelecida, SHARON S. LINS BARROS, OAB/PE nº 29010 sob pena, de nulidade.
- i) Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito permitido, em especialmente pelos documentos que acompanha a inicial.

Dá à causa o valor R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais)

Pede deferimento.

Recife, 26 de dezembro de 2020.

Ana Cristina Santos  
OAB/PE 28697D

Sharon Stéphane Lins Barros  
OAB/PE 29010D

